



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO CHRISTINO AUREO – PP/RJ

Apresentação: 28/08/2020 12:21 - Mesa

PL n.4389/2020

PROJETO DE LEI N° de 2020 (Do Sr. Christino Áureo)

Institui o Programa de Estímulo ao Empreendedor e Combate à Fome – Programa Primeiro Prato – e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo ao Empreendedor e Combate à Fome – Primeiro Prato – cujas disposições se aplicam ao contexto da crise econômico-social provocada pela pandemia do vírus COVID-19, tendo caráter temporário e transitório nos termos do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, e art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com os seguintes objetivos:

I – Fornecimento de alimentação básica, com pelo menos uma refeição diária composta dos elementos nutricionais necessários ao sustento individual, no valor total de até R\$ 15,00 (quinze reais);

II – A alimentação individual será fornecida por empreendedores comerciais do ramo alimentício que percebam faturamento de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais;

III – O empreendimento que aderir ao programa Primeiro Prato receberá bolsa compensatória, em valor equivalente a quantidade de refeições prestadas e em face do valor ofertado por cada refeição.

Parágrafo Único. É facultado ao empreendimento aderente efetuar doações, que não serão contabilizadas no balanço do

Documento eletrônico assinado por Christino Aureo (PP/RJ), através do ponto SDR_56292, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 8 1 9 5 4 8 9 0 0 *

programa mencionado no *caput* e nem serão passíveis de indenização.

Art. 2º Os beneficiários do Programa Primeiro Prato serão aqueles definidos no art. 2º, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 3º Os beneficiários deverão possuir identificação no cadastro único (CadÚnico) do Ministério da Cidadania e o cadastramento nos estabelecimentos aderentes ao Programa devem ser compartilhados em parceria com estados e municípios.

Parágrafo Único. As refeições deverão ser retiradas nos estabelecimentos aderentes ao programa Primeiro Prato pelos próprios beneficiários ou entregues em seus domicílios por sistema *delivery*, sem que haja aglomeração de pessoas ou consumo de mercadorias nos perímetros dos estabelecimentos, em consonância com o regramento local que dispor sobre as medidas de prevenção e enfrentamento da Covid-19;

Art. 4º A dotação orçamentária para garantia do programa será provida nos termos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 e Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 5º A operacionalização do programa Primeiro Prato será objeto de regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

A fome causada pela extrema pobreza é mais deletéria que qualquer pandemia. Infelizmente as pessoas despossuídas de renda mínima estão morrendo à mingua pela falta de comida que lhes garanta o sustento pessoal e de suas famílias. É certo que atualmente existem alguns programas compensatórios governamentais — nas três esferas federativas — para minimizar a falta de renda mínima da população e que muitas são as iniciativas do terceiro setor no mesmo sentido. Infelizmente tais iniciativas, por melhores que sejam as intenções, estão perdendo a guerra para a fome e a desnutrição em larga escala. É notório que muitos



* C D 2 0 7 8 1 9 5 4 8 9 0 0 *

brasileiros não conseguem uma alimentação diária — com os requisitos básicos de nutrição — para o sustento digno. Deste modo, entendemos que para romper o ciclo perverso da fome endêmica é preciso a intervenção direta do Estado com um autêntico programa de recuperação da autoestima cidadã de modo a incorporar ao mercado de consumo de alimentos aqueles que estão excluídos do mercado de trabalho e/ou que não possuem renda suficiente para o sustento diário.

Para o equacionamento definitivo do problema da fome, é necessário, conforme foi dito, uma nova modelagem emergencial que agregue renda ao crescimento do mercado interno e que diminua a extrema desigualdade de renda existente no Brasil com barateamento da alimentação, aumento da oferta de alimentos básicos e fornecimento de alimentos nutricionalmente sustentáveis à população vulnerável à fome.

A presente proposição tem por finalidade criar mecanismos emergenciais no sentido de facilitar o acesso à alimentação básica para a população de mais baixa renda, em situação de vulnerabilidade à fome; propiciar o crescimento da oferta de alimentos de baixo custo, mesmo que seja através do autoconsumo e/ou da produção de subsistência; e, finalmente, agregar renda às famílias por meio da universalização da dignidade com a compra de alimentos como um direito inalienável do ser humano que deve ser garantido a todos os brasileiros.

Nesse sentido e ciente de que meus pares possuem a sensibilidade necessária para entender o momento grave por quem passam centenas de milhares de pais de família que se espremem na faixa de renda da extrema pobreza, é que postulo o apoio incondicional no apoio da aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, de 2020.

**CHRISTINO AUREO
PP/RJ**



Documento eletrônico assinado por Christino Aureo (PP/RJ), através do ponto SDR_56292 na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/ o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 0 7 8 1 9 5 4 8 9 0 0 *